



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069441-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUZIA ANTONIA LOURENÇÃO LANÇA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5685

Agravo de Instrumento nº 2069441-63.2025.8.26.0000

Comarca: ARARAQUARA

Agravante: Luzia Antonia Lourenção Lança

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr(a). Luiz Claudio Sartorelli

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora sustenta desconhecer a contratação de empréstimos e pleiteia a suspensão dos descontos durante o trâmite do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que os descontos ocorrem já há vários meses.

4. Necessidade de dilação probatória para comprovar a alegação de desconhecimento da contratação dos empréstimos, não sendo possível a suspensão dos descontos sem o contraditório, uma vez que não evidenciada a probabilidade do direito pelos documentos e pelas informações mencionadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 48/50 (origem), que, nos autos da ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela pleiteada pela requerente.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja deferida a tutela pleiteada. Alude que o banco não forneceu cópia dos contratos cuja contratação a parte autora sustenta desconhecer. Afirma a caracterização do periculum in mora. Salienta a necessidade de antecipação da tutela.

Recurso tempestivo, isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 48- origem).

Remetido diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora sustenta que não anuiu com a contratação de empréstimos com consignação em folha de pagamento e sem consignação em folha de pagamento, pugnando, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão dos descontos referentes aos contratos durante o trâmite do feito.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

(...)

Em verdade, trata-se de uma ponderação de valores, entre a celeridade e a efetivação real da justiça, de um lado, e o devido processo legal, notadamente o contraditório, de outro. Assim, em sendo viável a oitiva da parte contrária antes da concessão da medida, esta deve ser efetivada de ordinário (...)

Ademais, ausente o periculum in mora, visto que os descontos que se pretende suspender tiveram início há quase quatro anos o mais recente (05/2021) e cinco anos o mais remoto (02/2020), não justificando a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária.

No caso não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) (...)"

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Nesse ponto, a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, em especial o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte afirma, em sua peça inicial, que os descontos realizados em decorrência dos empréstimos vêm ocorrendo desde 05/05/2021, 05/02/2020 e 05/06/2024 e ela só ajuizou ação para contestar os valores em 26/11/2024.

Assim, a parte vem enfrentando os descontos por diversos meses, não sendo possível observar a urgência no pedido.

Ademais, não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, que a contratação foi realizada sem o conhecimento da parte autora, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

Ainda, nota-se que, os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da

parte autora e, consequentemente, elidir a legalidade dos descontos efetuados, com a necessidade de instauração do contraditório.

Com efeito, não havendo indícios de falha na prestação do serviço e da probabilidade do direito da parte autora, não há, em princípio, motivo para suspensão dos descontos.

Além disso, caso seja constatado o pagamento abusivo é possível a devolução de valor indevidamente cobrado, não justificando a suspensão do pagamento nesse momento processual.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro. **Tutela de urgência. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Descontos efetuados em benefício previdenciário do agravante. Empréstimo consignado. Indícios das contratações. Manutenção dos descontos. Decisão mantida.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246712-64.2022.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante. Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. **Descontos que incidem no benefício previdenciário há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – CONTRATAÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise – II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples – Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado – **III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora – Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada – Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa** - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificção prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravado improvido". (TJSP; Agravado de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Diante disto, **de rigor a manutenção da decisão recorrida**, na forma que proferida pelo juízo a quo, por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora